

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR AÉLCIO DA TV



PROJETO DE LEI Nº _____ /2014/GVAÉLCIODATV/CMPV/2014.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3088/2014
Proj. de Lei Comp. Nº _____
Resolução _____
Decreto Legislativo nº _____
Emenda a Lei Org. Nº _____
01/04/14 Horário 11.05hs.

Dispõe Sobre a Instalação de Atividades Econômicas de Pequeno Porte e de Âmbito Doméstico em Edificações Residenciais e Dá Outras Providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica permitida a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais no município de Porto Velho.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I – beneficiar pessoas de baixa renda, que são possuidoras de pequenos negócios na própria residência e que ainda não estão regularizadas;

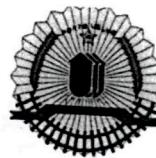
II – oportunizar o acesso a aposentadoria e aos benefícios da Previdência Social;

III – criar mecanismos eficazes para a formalização das atividades de pequeno porte, executadas em ambientes residenciais, sem onerar o empreendedor.

IV – garantir a geração de emprego e renda no município de Porto Velho.

Art. 3º - As atividades ora permitidas são as constantes no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei, e suas similares a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR AÉLCIO DA TV



I - que a atividade seja desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e possuindo acesso independente;

II - que a atividade não degrade o meio ambiente;

III - que a publicidade seja feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos, ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas, com tamanho máximo de 60m² de superfície;

IV - que a atividade seja desenvolvida apenas em horário comercial;

V - que o interessado resida no local, ficando vedada a locação a terceiros;

VI - que a atividade não perturbe o sossego e o bem estar público.

Art. 5º - Quando necessária, as reformas ou as adaptações do prédio existente regularizado, somente poderão ser executadas depois de licenciadas pela Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Art. 6º - O requerimento de pequena reforma, deverá ser acompanhada de croquis, contendo a legenda das alterações a serem executadas.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, considera-se atividade econômica de pequeno porte e de âmbito doméstico, as seguintes:

I – alfaiate;

II – amolador;

III – sapateiro;

IV – costureiro;

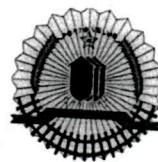
V – artesanato em geral;

VI – conserto de bicicletas;

VII – venda de churrasquinho, cachorro quente, doceria e salgados em geral,

VIII – encanador;

Aélcio da TV
Protocolo



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR AÉLCIO DA TV

IX – florista;

X – lavadeira;

XI – sorveteiro;

XII – reparo de aparelhos domésticos, elétricos e eletrônicos;

XIII – confecção de carimbo;

XIV – aulas de canto, dança, violão e demais instrumentos musicais;

XV – relojoeiro;

XVI – eletricista;

XVII – fotocópia (xerox);

XVIII – reparo de estofados;

XIX – armário, bazar e boutique;

Art. 8º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os objetivos e os fins sociais a que ela se destina.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2014.

Aélcio da TV
VEREADOR DO PP



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-RONDÔNIA

Gabinete Vereador Aélcio da TV - PP

ANEXO - I

As Atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico, para efeitos, desta Lei, são as seguintes:

I – alfaiate;

II – amolador;

III – sapateiro;

IV – costureiro;

V – artesanato em geral;

VI – conserto de bicicletas;

VII – venda de churrasquinho, cachorro quente, doceria e salgados em geral;

VIII – encanador;

IX – florista;

X – lavadeira;

XI – sorveteiro;

XII – reparo de aparelhos domésticos, elétricos e eletrônicos;

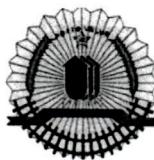
XIII – confecção de carimbo;

XIV – aulas de canto, dança, violão e demais instrumentos musicais;

XV – relojoeiro;

XVI – eletricista;

XVII – fotocópia (xerox);



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR AÉLCIO DA TV



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O projeto em tela, visa solucionar o problema da **INFORMALIDADE** do trabalho honesto, que tanto afeta a economia do nosso município e a vida empreendedora das pessoas de baixa renda, que precisam trabalhar duro para sobreviver.

As profissões citadas neste projeto, todas sem exceção, fazem parte da nossa realidade e são executadas por pessoas que não **DESEJAM** constituir empresa para atender o público em **GRANDE ESCALA**. Ocorre, que tais empreendimentos, carecem legislação disciplinando tais atividades, conhecidas como atividade “Fundo de Quintal”, executados por mini-empresários.

Portanto a propositura tem como objetivo primordial possibilitar a regularização e a formalização dessas atividades, com legislação e regramento específico, para que esses pequenos empreendedores possam fazer jus aos benefícios da Previdência Social.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, esperando a sua aprovação da forma mais sensata e democrática possível.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2014.

Aélcio da TV
AÉLCIO DA TV
VEREADOR DO PP



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-RONDÔNIA

Gabinete Vereador Aélcio da TV - PP

XVIII – reparo de estofados;

XIX – armário, bazar e boutique;

Sala das Sessões, 10 de Março de 2014


AÉLCIO DA TV
VEREADOR DO PP